

Acórdão: 17.481/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115494-83
Impugnante: Luiz Carlos de Pádua
Coobrigado: José Antônio Ribeiro
PTA/AI: 02.000209080-98
CPF: 810.391.666-87
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERTILIZANTE. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16/02/2005, que o Autuado transportava 240 sacas de fertilizante desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/24.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria (fertilizante) desacobertado de documento fiscal.

Afirma o Impugnante que a mercadoria não estava desacobertada de documento fiscal, uma vez que foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal nº 139400 emitida pela Cargill Fertilizantes S.A. Segundo ele, apenas a operação de transporte estava sem o devido documento fiscal, qual seja, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda, ser prestador de serviço de transporte, e como tal, não tem obrigação de emitir e entregar documento fiscal relativo à operação de venda. Assim, não seria possível a aplicação do artigo 96, inciso X, do RICMS/02.

Aduz que no TAD – Termo de Apreensão e Depósito, não consta como infringência o artigo 96, inciso XIX, mas que no Auto de Infração o Fisco lançou tal dispositivo legal, numa tentativa de corrigir sua falha. Destarte, a única infração cometida foi a falta do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Finalmente requer a nulidade do presente Auto de Infração, ou caso isto não ocorra, que seja aplicada apenas a multa prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei 6763/75.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Oportuno salientar que a defesa sugere a nulidade do Auto de Infração, arguindo ainda, suposta ofensa ao princípio da ampla defesa. Tais argumentações confundem-se com o próprio mérito, pelo que, ficam afastadas a sua apreciação em grau preliminar, já que, insiste-se, lastreadas com argumentos de mérito.

“Data venia”, dos argumentos apresentados na defesa, não existe nos autos qualquer prova de que ocorreu, quando do flagrante fiscal, a apresentação da Nota Fiscal nº 139400, de emissão da empresa Cargill Fertilizantes Ltda.

Aliás, ainda que se admita a tese defendida pelo Impugnante, no que diz respeito a apresentação prévia do documento fiscal noticiado, percebe-se, de outro lado, que este mesmo documento diverge em todos os aspectos quando se confronta o itinerário, data de emissão, transportador e quantidade de mercadorias transportadas.

Assim, não há como admitir o documento fiscal sugerido pela Impugnante.

Também não procede a alegação de que como prestador de serviço não está obrigado a emitir ou entregar documento fiscal relativo à operação de venda, tendo em vista a inteligência do artigo 96, incisos X e XIX, do RICMS/02, transcritos abaixo:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento.”

Portanto, da simples leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o prestador de serviços de transporte é obrigado a exigir do remetente o documento fiscal para acobertar a movimentação de mercadorias.

Com relação à aplicação da Multa Isolada, correta a capitulação do Fisco. Uma vez verificado o transporte de mercadoria, desacobertado de documento fiscal, cabível a penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)”

Assim, não há nenhum reparo a ser feito no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf